



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

CLEO

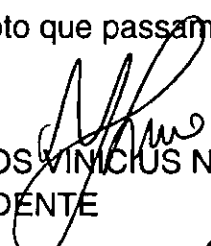
Processo nº : 10875.005642/2002-30
Recurso nº : 141786 EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX:(S) DE 2000
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Interessada : ENOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Sessão de : 13 DE ABRIL DE 2005
Acórdão nº : 107-08.027

OMISSÃO DE RECEITAS – DESCONSIDERAÇÃO DO REGIME DE TRIBUTAÇÃO ADOTADO PELO CONTRIBUINTE (LUCRO REAL) – IRRELEVÂNCIA – APURAÇÃO DA BASE TRIBUTÁVEL POR ARBITRAMENTO.

- A tributação com base no lucro real exige que a empresa que opte por esta modalidade de apuração mantenha a escrituração completa e regular na forma estabelecida nas leis comerciais e fiscais.
- A manutenção da escrita sem o preenchimento dos requisitos da legislação comercial e fiscal enseja o abandono e desconsideração da contabilidade e o cálculo do lucro tributável por arbitramento, medida de caráter excepcional, porém sem natureza de penalidade, consistindo apenas um meio de conhecimento da base de cálculo do Imposto de Renda omitida pelo contribuinte.
- Recurso de ofício a que dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em CAMPINAS/SP

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


HUGO CORREIA SOTERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 MAR 2006



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10875.005642/2002-30
Acórdão nº : 107-08.027

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, NILTON PÊSS, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente justificadamente o conselheiro OCTÁVIO CAMPOS FISCHER.

Ø



Processo nº : 10875.005642/2002-30
Acórdão nº : 107-08.027

Recurso nº : 141786 EX OFFICIO
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício concernente a decisão pronunciada pela Delegacia Regional de Julgamento de Campinas (SP), que julgou parcialmente procedente lançamento desferido em face de Enox Indústria e Comércio Ltda, para excluir a exigência de IRPJ e CSLL no ano calendário de 1998.

Pauta-se a decisão hostilizada na nulidade do lançamento relativo ao IRPJ e à CSLL porquanto, verificando o agente de fiscalização a configuração de omissão de receitas – movimentação bancária sem correspondência nos assentamentos contábeis do contribuinte – fez incidir as alíquotas das exações sobre o valor dos recursos omitidos, desconsiderando a opção pelo lucro real formalizada pela Recorrida.

Confira-se, quanto ao tema submetido à jurisdição desse Colendo Conselho, a expressão do julgamento:

“13. Assim, no tocante ao IRPJ e à CSLL, em que pese a impugnante não ter concluído seu raciocínio, há que se reconhecer que, de fato, no presente caso, a fiscalização acatou o regime de tributação pelo lucro real, pelo qual optou a contribuinte ao apresentar declaração de rendimento do ano-calendário de 1998 no curso da fiscalização, mas, ao mesmo tempo, desconsiderou os valores ali declarados, o que impõe admitir que tais valores não estão suportados pela devida escrituração e correspondente documentação, pois, se estivessem, a autuação deveria ser fundada, no tocante aos montantes declarados, na falta de declaração e não na omissão de receita.

14. Analisando sob outro aspecto, tem-se que, na referida declaração, referente ao ano-calendário de 1998, embora apresentada três dias após a ciência do Termo de Início de Fiscalização (fls. 13 e 144), foram informadas, na linha 06 da ficha 07, as seguintes receitas de venda para os quatro trimestres: 1.038.416,28, 953.165,63, 1.229.068,70 e 739.977,96, perfazendo o total de R\$ 3.960.628,57 (fls. 237/252).

15. Na autuação, por sua vez, foram considerados como tributáveis, para cada um dos quatro trimestres, os seguintes valores: 1.122.634,80, 1.217.970,36, 473.437,83 e 2.291.157,33, perfazendo o total de R\$ 5.105.200,32, (fls. 186/189), equivalente ao total da movimentação bancária da contribuinte, conforme identificado às fls. 183.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10875.005642/2002-30
Acórdão nº : 107-08.027

16. A fiscalização nada descreve expressamente no sentido de esclarecer se as receitas informadas na referida declaração (R\$ 3.960.628,57) integram aquelas consideradas omitidas (R\$ 5.105.200,32) ou se, além dos valores declarados, ainda teriam sido omitidas receitas no importe autuado, de modo que, nesse caso, a receita total seria de R\$ 9.065.828,89.

17. Todavia, tendo em conta que o total da movimentação bancária indicada no termo de início de fiscalização (fls. 12), conhecida a partir dos valores retidos a título de CPMF no período, não atinge R\$ 7.000.000,00, remota é a possibilidade de as receitas da contribuinte superarem R\$ 9.000.000,00, pois, nesse caso, mais de R\$ 2.000.000,00 de receitas não teriam transitado por conta bancária, o que, na prática, é pouco viável.

18. Depreende-se, portanto, dos elementos constantes dos autos, que o total de receita presumida a partir da movimentação bancária, correspondente a R\$ 5.105.200,32, foi considerado pela fiscalização como omitido. Nesse caso, a exigência de IRPJ (relativo ao item 1 do Auto) e de CSLL, nos moldes em que formalizada, não pode prosperar, pois, de acordo com os demonstrativos de fls. 186/189 e 210, o autuante exigiu trimestralmente o IRPJ e a CSLL, mediante aplicação das alíquotas de 15% e 8%, respectivamente, sobre o total das receitas, além do adicional relativo ao IRPJ.

19. Outrossim, a instrução dos autos e a descrição dos fatos contida no Termo de Verificação não deixam claro se foram apresentados, ou não, os livros contábeis e fiscais, cuja análise é necessária para verificação da consistência da escrituração e para a conseqüente tributação pelo lucro real."

É o relatório.



Processo nº : 10875.005642/2002-30
Acórdão nº : 107-08.027

VOTO

Conselheiro: HUGO CORREIA SOTERO

Recurso de ofício que preenche os requisitos legais para seu conhecimento.

Meu entendimento conduz a solução oposta à adotada pela 1ª. Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Campinas, sendo no sentido de manutenção do lançamento em todos os seus termos.

Com efeito, como consta do voto condutor do acórdão impugnado: (i) a declaração de rendimentos apresentada pela Recorrida foi formalizada após o início da fiscalização, em retificação a declaração anterior que fazia menção à inatividade do contribuinte; (ii) mesmo apresentada após a instauração do procedimento fiscalizatório, expressa a declaração valores substancialmente inferiores àqueles que transitaram nas contas-corrente da Recorrida (movimentações identificadas pela fiscalização); e (iii) a escrituração contábil da Recorrida foi infamada de inidônea, não contendo elementos suficientes à verificação da regularidade das operações.

Entendo que a tributação com base no lucro real exige que a empresa que opte por esta modalidade de apuração mantenha a escrituração completa e regular na forma estabelecida nas leis comerciais e fiscais.

Uma decorrência da manutenção da escrita, sem o preenchimento dos requisitos da legislação comercial e fiscal, é o abandono e desconsideração da contabilidade e o **cálculo do lucro tributável por arbitramento**, também por textual determinação legal, sem que se olvide que a apuração do lucro através do arbitramento, embora seja uma medida de caráter excepcional, não tem natureza penal: é apenas um meio de conhecimento da base de cálculo do Imposto de Renda, **omitida pelo contribuinte**.

No caso vertente, verificou o agente de fiscalização o trânsito, pelas contas bancárias da Recorrida de valores correspondentes a R\$ 5.105.200,32. Após instaurada a fiscalização, apresentou a Recorrida declaração de que havia faturado, no período, R\$ 3.960.628,57. O recurso à verificação da escrita contábil mostrou-se infrutífero, porquanto inexistentes elementos que configurassem sua idoneidade.

Nessa linha, verificada omissão de receitas e inexistindo elementos idôneos na contabilidade, válido o lançamento por arbitramento, com preceitua os art. 284 e 849 do Decreto nº. 3.000/99.

§



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10875.005642/2002-30
Acórdão nº : 107-08.027

Posto isto, conheço do recuso de ofício para dar-lhe provimento, reformando a decisão da DRJ/CAMPINAS (SP) e, como corolário, julgo procedente o lançamento no que atine ao IRPJ e à CSSL.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de abril de 2005


HUGO CORREIA SOTERO -RELATOR